ACÓRDÃO - AC02 - 244/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10094/2020
PROTOCOLO	: 2056185
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO	: EMPRESA JFL CONSTRUTORA EIRELI – EPP
VALOR	: R$ 402.724,92
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO VIÁRIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivo e de apostilamento, bem como da execução financeira contratual, uma vez que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 010/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 2196/2020 (2ª fase), da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento, além da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a **Município de Amambai** e a empresa **JFL Construtora Eireli – EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, ao **Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, prefeito e responsável pelas remessas intempestivas, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 2196/2012, celebrado entre o Município de Amambai e a empresa JFL Construtora Eireli – EPP. objetivando a pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização viária em diversas ruas do município, com valor contratual no montante de R$ 402.724,92

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização contratual, 1º Termo Aditivo, Termo de Apostilamento, e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Ao fim da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), peça 113, se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento, bem como da execução financeira, destacando a intempestividade no envio do Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento.

O ilustre representante Ministerial, peça 115, formalizou seu parecer no mesmo sentido da divisão técnica, porém indicando que a regularidade da 3ª fase deveria ser com ressalva, considerando que não teria sido verificada a regularidade fiscal e trabalhista da contratada ao longo da execução.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93, contudo foi encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplinava a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente na época.

A formalização da Tomada de Preços foi efetivada no valor de R$ 402.724,92 (quatrocentos e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, peças 3, 7 e 32, com atendimento as exigências legais da Lei Federal n.º 8.666/93.

A formalização contratual (peça 35) respeitou aos requisitos na Lei 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no art. 55, sendo devidamente publicada

dentro do prazo estipulado no art. 61, § único.

Posteriormente o contrato foi alterado mediante Termo de Apostilamento (peça 41), firmado exclusivamente para fazer adequação na dotação orçamentária, conforme permitido pelo art. 65, §8º, da Lei 8.666/93.

Em seguida sofreu nova alteração, agora pelo 1º Termo Aditivo (peça 46), firmado para formalização de acréscimo ao objeto contratual e seu respectivo valor, nos termos do art. 65, I, "b" da Lei 8.666/93.

Ambas as alterações foram firmadas conforme permitido pela legislação e foram regularmente justificadas e publicadas sendo, portanto, regulares.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A despeito da observação do Ministério Público de Contas sobre ressalvas quanto ao envio de documentos fiscais, a mesma não merece prosperar, uma vez que o envio dessa documentação não é obrigatório nos termos da Resolução 88/2018, Anexo VI, item 6.3, "B", conforme redação vigente na época, e tampouco foi solicitada expressamente no curso da instrução processual.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato com Aditivo	R$ 502.876,92
Valor Empenhado, considerando Anulações	R$ 502.876,92
Ordens de Pagamento	R$ 502.876,92
Comprovantes de Despesa	R$ 502.876,92

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, conforme redação vigente na época dos fatos, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do termo de apostilamento e do 1º Termo aditivo descumpriram o prazo previsto na Resolução 88/2018, conforme a redação vigente na época, conforme especificado na tabela abaixo:

Fase	Prazo	Fundamento	Início/Fim do prazo	Data envio	Dias de atraso
Termo de Apostilamento	25 dias úteis após a	Anexo VI, item 5.4.2 "A"	19/04/2021 / 25/05/2021	30/08/2021	> 30 dias

	data da sua assinatura				
1º Termo Aditivo	25 dias úteis após a data da sua assinatura	Anexo VI, item 5.4.1 "A"	04/05/2021 / 10/06/2021	31/08/2021	> 30 dias

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso superior a 30 (trinta) dias úteis para a remessa de cada ato impõe a fixação de multa de 30 (trinta) UFERMS para cada descumprimento, totalizando, no caso, 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica da DFEAMA e de parte da manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I) **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 010/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 2196/2020 (2ª fase), da formalização do 1º Termo Aditivo e do Termo de Apostilamento, além da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Município de Amambai e a empresa JFL Construtora Eireli – EPP, CNPJ nº **.475.769/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS;

II) Aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, portador do CPF: ***.061.161-**, prefeito e responsável pelas remessas intempestivas, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Concessão do **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira, e aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM